

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59183 - SC
(2018/0285320-9)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO -
SC012049
INTERES. : FRANCISCO MOURA CAMPOS
INTERES. : CENI LOPES MOURA CAMPOS
ADVOGADO : KIRA TAISE GAIEWSKI - SC021375

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DETERMINATIVO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registro Público da Comarca de Chapecó/SC, nos autos da Ação Indenizatória por desapropriação indireta nº 0004442-19.2017.8.24.0018, que determinou à parte impetrante, ora agravada, que depositasse o valor dos honorários referentes à perícia requerida pela parte autora.

2. É certo que a Corte Especial deste Superior Tribunal, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "*o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018). Todavia, no julgamento dos embargos declaratórios, a Corte Especial decidiu pela modulação dos efeitos da referida decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do respectivo acórdão.

3. Caso concreto em que a decisão judicial apontada como ato

coator, que determinou à parte impetrante, ora agravada, o depósito do valor dos honorários periciais, foi publicada em 20/7/2017, ou seja, anteriormente à publicação do citado julgado. Nesse diapasão, muito embora, como afirmado pela parte agravante, a questão acerca do pagamento dos honorários periciais possa ser apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento de um eventual recurso de apelação, não há como se negar que contra a referida decisão judicial não era possível a interposição imediata de agravo de instrumento ou outro recurso apropriado, o que autoriza o afastamento da Súmula 267/STF.

4. A respeito do cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial que determina à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários periciais, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: **AgInt no RMS 61.451/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019; **AgInt no RMS 60.306/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2019; **RMS 59.240/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019; **AgInt no RMS 60.069/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2019; **AgInt no RMS 61.709/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019.

5. Limitando-se a parte agravante a tecer considerações genéricas acerca da eventual ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado pela parte impetrante, ora agravada, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido: **RMS 33.456/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2011.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.183 - SC
(2018/0285320-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
INTERES. : FRANCISCO MOURA CAMPOS
INTERES. : CENI LOPES MOURA CAMPOS
ADVOGADO : KIRA TAISE GAIEWSKI - SC021375

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso ordinário de FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S/A, nos seguintes termos (fl. 305):

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, conceder em parte a segurança, a fim de tornar sem efeito a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registro Público da Comarca de Chapecó/SC, que determinou à parte impetrante, ora recorrente, que depositasse o valor dos honorários referentes à perícia requerida nos autos da Ação Indenizatória por desapropriação indireta nº 0004442-19.2017.8.24.0018. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Aduz o agravante a incidência, na espécie, da Súmula 267/STF, pois (fl. 320):

[...] no caso em tela, descabe a impetração do presente writ, dado que, embora não conste no rol do art. 1015 do Código de Processo Civil a possibilidade de recorrer, via interposição de agravo de instrumento, vislumbra-se a possibilidade de insurgir-se contra a decisão em sede de preliminar de apelação ou mesmo nas contrarrazões, conforme consta do art. 1009 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, cita o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 267/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato judicial praticado em ação movida por beneficiário da justiça gratuita que determinou à Fazenda Pública a reserva de orçamento do Estado de São Paulo para adiantamento dos honorários periciais, e não seu custeio pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) gerido pela Defensoria Pública.

2. Cinge-se a presente controvérsia sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória que, em processo conexo, ordenou a antecipação das despesas processuais relacionadas aos honorários do perito judicial para que custeio seja realizado através do orçamento da Fazenda Pública e não pelo Fundo de Assistência Judiciária (FAJ) administrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

3. O Mandado de Segurança é a ação constitucional destinada "a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei 12.016/2009).

4. A utilização da via mandamental pressupõe a existência de um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída. O que justifica o mandamus é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante.

5. Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais, em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o decisor, devendo o impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido. Aliás, a Lei 12.016/2009 (art. 5º) é taxativa ao estabelecer como regra a não concessão da segurança contra ato judicial em que exista espécie recursal com efeito suspensivo para sua impugnação ou quando a decisão judicial houver transitado em julgado.

6. Na hipótese dos autos, ainda que contra o ato judicial tido como coator não caiba o recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC/2015), nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem o referido recurso não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de Apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 7. Ademais, como ressaltado, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial é medida excepcional,

admissível somente nas hipóteses em que se verifica de plano decisão teratológica, ilegal ou abusiva, contra a qual não caiba recurso com efeito suspensivo (RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não está evidenciado no caso concreto. Nesse sentido: RMS 54.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no RMS 46.669/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 38.064/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 10/6/2015.

8. Conforme assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 10/10/2011), e igualmente pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 25/4/2012), no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Mandado de Segurança: (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio); e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado.

9. Desse modo, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Mandado de Segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal (RMS 37.794/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016), o que também não se apresentou nos autos. Precedentes: RMS 49.410/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016; AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2015.

10. Por último, saliento que o pedido de tutela antecipada está prejudicado, pois o mandamus não pode substituir o recurso correto para combater o ato impugnado.

11. Recurso Ordinário não provido.

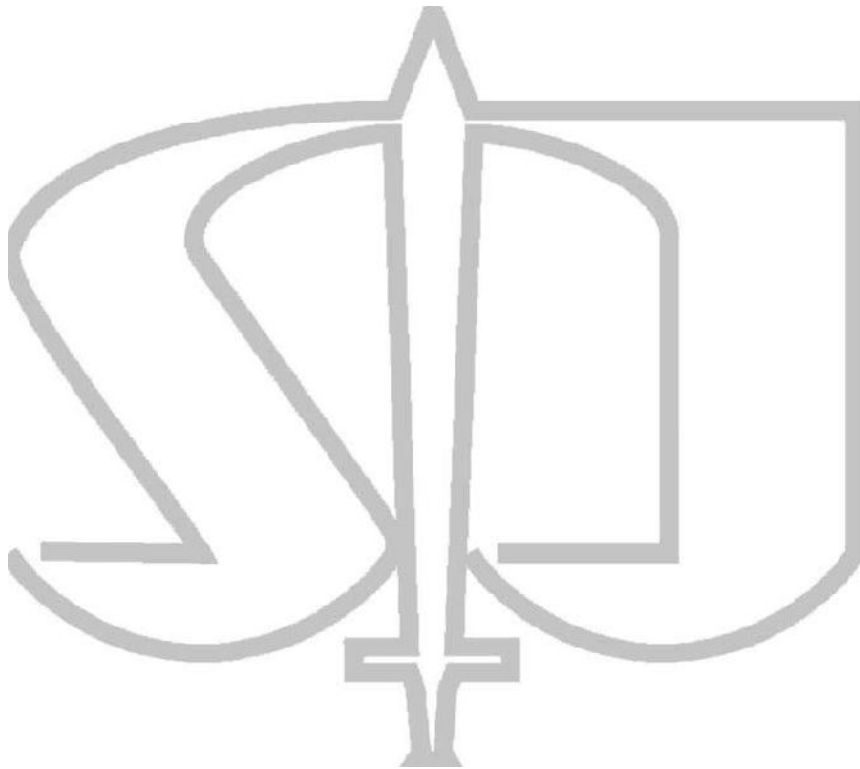
(RMS 55.471/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018)

Sustenta, ainda, que "a utilização da via mandamental pressupõe um ato coator praticado por autoridade administrativa violador de direito subjetivo da impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída, o que não se verifica na lide vertente" (fl. 323).

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 327/333.

É O RELATÓRIO.



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.183 - SC
(2018/0285320-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526
AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
INTERES. : FRANCISCO MOURA CAMPOS
INTERES. : CENI LOPES MOURA CAMPOS
ADVOGADO : KIRA TAISE GAIEWSKI - SC021375

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DETERMINATIVO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registro Público da Comarca de Chapecó/SC, nos autos da Ação Indenizatória por desapropriação indireta nº 0004442-19.2017.8.24.0018, que determinou à parte impetrante, ora agravada, que depositasse o valor dos honorários referentes à perícia requerida pela parte autora.

2. É certo que a Corte Especial deste Superior Tribunal, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (**REsp 1.704.520/MT**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018). Todavia, no julgamento dos embargos declaratórios, a Corte Especial decidiu pela modulação dos efeitos da referida decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do respectivo acórdão.

3. Caso concreto em que a decisão judicial apontada como ato coator, que determinou à parte impetrante, ora agravada, o depósito do valor dos honorários periciais, foi publicada em 20/7/2017, ou seja, anteriormente à publicação do citado julgado. Nesse diapasão, muito embora, como afirmado pela parte agravante, a questão acerca do pagamento dos honorários periciais possa ser apreciada pelo Tribunal

de origem por ocasião do julgamento de um eventual recurso de apelação, não há como se negar que contra a referida decisão judicial não era possível a interposição imediata de agravo de instrumento ou outro recurso apropriado, o que autoriza o afastamento da Súmula 267/STF.

4. A respeito do cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial que determina à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários periciais, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: **AgInt no RMS 61.451/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019; **AgInt no RMS 60.306/SP**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2019; **RMS 59.240/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019; **AgInt no RMS 60.069/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2019; **AgInt no RMS 61.709/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019.

5. Limitando-se a parte agravante a tecer considerações genéricas acerca da eventual ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado pela parte impetrante, ora agravada, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, por analogia. Nesse sentido: **RMS 33.456/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2011.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018).

Nada obstante, decidiu-se pela modulação dos efeitos da referida decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do respectivo acórdão.

A propósito, confira-se a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na

medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, **estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.**

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2018)

In casu, a decisão interlocutória (fls. 144/145) que determinou à impetrante, ora recorrente, o depósito do valor dos honorários periciais foi publicada em 20/7/2017 (fl. 146), ou seja, anteriormente à publicação do citado julgado.

Nesse diapasão, muito embora, como afirmado pela parte agravante, a questão

acerca do pagamento dos honorários periciais possa ser apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento de um eventual recurso de apelação, não há como se negar que contra a referida decisão judicial não era possível a interposição imediata de agravo de instrumento ou outro recurso apropriado, o que autoriza o afastamento da Súmula 267/STF.

Impende ressaltar, outrossim, que não se desconhece que a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do **RMS 55.471/SP** (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018), se posicionou no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisão judicial que aprecia pedido de adiantamento de honorários periciais.

Sucedem que tal julgado não representa o entendimento majoritário da Primeira e Segunda Turmas deste Superior Tribunal, que entendem, sim, cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial que determina à Fazenda Pública o adiantamento dos honorários periciais, tanto assim que apreciam o mérito da controvérsia em sede de recurso ordinário em mandado de segurança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS ATRIBUÍDO À FAZENDA PÚBLICA À QUAL SE ACHAR VINCULADO O PARQUET. REGRA GERAL DO ART. 91 DO CPC/2015. AFASTAMENTO EM FACE DA PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, devendo ser aplicada a Súmula 232/STJ, segundo a qual a Fazenda Pública à qual o Parquet se achar vinculado deve arcar com referida despesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a prevalência da regra especial prevista no art. 18 da Lei n.

7.347/1985 em detrimento da regra geral do art. 91 do CPC/2015.

3. Uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 91 do CPC/2015, não há que se falar em aplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal ao caso concreto. Nesse sentido: AgInt no AREsp 697.335/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2017.

4. É irrelevante a existência de decisão monocrática em sentido contrário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (ACO 1.560/MS, da lavra do em. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, de 13/12/2018), ante a ausência de efeito vinculante e, outrossim, porque a questão diz respeito à interpretação da legislação federal, cuja última palavra compete a este Superior Tribunal. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: EDcl no MS 17.371/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 61.451/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA DA PESSOA POLÍTICA A QUAL PERTENCE O RAMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARCAR COM A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 232/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 91, § 1º, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DIANTE DA ESPECIALIDADE DA NORMA QUE O LASTREOU. FALTA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.253.844/SC, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a isenção prevista pelo art. 18 da Lei n. 7.347/1985, em relação aos honorários periciais, não pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"), de modo a determinar que a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado arque com o adiantamento das despesas periciais.

III - A razão de decidir do acórdão prolatado pela 1ª Seção desta Corte tem fundamento na aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 ao Ministério Público, quando requer a produção de prova pericial em sede de Ação Civil Pública. Por se tratar de ação civil pública, não se aplica a disposição do art. 91 do Código de Processo Civil de 2015,

norma geral, diante do critério da especialidade.

IV - No caso, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência deve ser indeferida em razão da falta de probabilidade do direito.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 60.306/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Na hipótese dos autos, a Corte local concluiu pela denegação da segurança, mantendo a decisão que atribuiu ao Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na lide em questão.

2. Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em Ações Cíveis Públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito").

3. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, tal norma se aplica à Ação Civil Pública, derogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil.

4. Dessume-se que a decisão proferida na origem está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 59.240/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Decorre o presente recurso de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que determinara à Fazenda do Estado de São Paulo o custeio referente ao adiantamento dos honorários periciais em sede ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, fixou a tese sob a sistemática dos recursos repetitivos no sentido que o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é cabível obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas (REsp 1253844/SC, de minha relatoria, DJe de 17/10/2013). Aplicação analógica da orientação da Súmula 232/STJ: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

3. Na ocasião, concluiu-se que o art. 18 da Lei 7.347/1985, ao contrário do que afirma o art. 19 do CPC/1973, explica que na ação civil pública não haverá qualquer adiantamento de despesas, tratando como regra geral o que a lei processual cuida como exceção. Tal orientação não se alterou com o advento do CPC/2015, pois a hipótese dos autos envolve ação civil pública, cuja legislação pertinente continua prevalecendo, ante o princípio da especialidade.

Precedentes: AgInt no RMS 56.423/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/09/2018; RMS 55.476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 60.069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO A QUE ESTIVER VINCULADO O MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTOR DA AÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 232/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 91 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA

ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo, contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que determinara que o impetrante efetuasse o adiantamento da verba honorária do perito.

III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet, pois não é razoável obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas, aplicando-se, por analogia, a orientação da Súmula 232/STJ, in verbis: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.702.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018; AgInt no REsp 1.426.996/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2018; AgInt no REsp 1.420.102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2017; REsp 1.582.602/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2016; AgRg no AREsp 600.484/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2015.

IV. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do Novo CPC, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isto porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil" (STJ, RMS 55.476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). Em igual sentido: STJ, AgInt no RMS 56.454/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2018.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 61.709/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019)

Por fim, limitando-se a parte agravante a tecer considerações genéricas acerca da

eventual ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo pleiteado pela parte impetrante, ora agravada, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROPORCIONALIDADE. PEDIDO/FUNDAMENTO AUSENTE DO MANDAMUS. SUSPEIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS PRATICADOS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. INIMIZADE NÃO DEMONSTRADA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE 5/STJ. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO EQUIVOCADAMENTE DECLINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO DE REQUERIMENTOS FUNDAMENTADA.

1. Trata-se, na origem, de Processo Administrativo instaurado contra o recorrente, então magistrado, sob as acusações de a) favorecer fuga de preso condenado a 28 anos de prisão, b) arrecadar quantia, promovendo "festa", para a referida fuga c) ter como motorista policial militar que respondia a processo sob sua jurisdição, d) direcionar distribuição de processos para favorecimento de alguns advogados, e e) reter duas pistolas (9mm e PT 380 Taurus). Com a conclusão do processo, foi-lhe aplicada penalidade de aposentadoria compulsória.

2. A alegação de desproporcionalidade da pena não é objeto da impetração, e, portanto, não gera anulação do ato atacado. Julgá-lo desbordaria os limites do processo, excederia a devolutividade e resultaria em julgamento extra petita.

3. A suspeição decorrente de fato superveniente não importa na nulidade de todos os atos do processo. Precedentes do STJ.

4. Se se entendesse pela pré-existência da causa, a Exceção de Suspeição estaria preclusa (CPC, arts. 138 e 305) porque oferecida dez meses após o primeiro ato decisório, conforme precedentes do STJ. Apesar disso, o recorrente não demonstrou o direito líquido e certo à anulação por imparcialidade.

5. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante 5/STF). Ainda assim, após renúncia apresentada um dia antes do prazo para alegações finais, foram realizadas seguidas tentativas de intimação do recorrente para que se constituísse outro advogado após a renúncia. Nulidade afastada.

6. Não há nulidade na intimação para Sessão de Julgamento do PAD. O oficial de justiça compareceu ao endereço do autor da presente

ação mandamental em Taquaritinga do Norte e em Recife, constando que ele já não residia nos endereços informados. A certidão possui fé de ofício e não constam nos autos provas capazes de ilidir tal presunção. Ademais, a Resolução CNJ 30/2007 estabelece que "o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações". Não há indícios de ter-se cumprido tal munus.

7. Não houve cerceamento de defesa. **Alegações genéricas fazem incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.** Acresça-se que, a) com base nos documentos disponibilizados, não implica nulidade o indeferimento suficientemente fundamentado de requerimento de diligências desnecessárias e de ouvida de testemunha excedente ao número legal e b) não foram juntados todos os documentos dos autos do Processo Administrativo a expor as decisões ali prolatadas, em cronologia, de modo a certificar eventual desídia na apreciação dos requerimentos.

8. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 33.456/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2011)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 59.183 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0285320-9

Número de Origem:

4008793842018824000050001 40087938420188240000 00044421920178240018

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

RECORRIDO : FRANCISCO MOURA CAMPOS

RECORRIDO : CENI LOPES MOURA CAMPOS

ADVOGADO : KIRA TAISE GAIEWSKI - SC021375

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

AGRAVADO : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

INTERES. : FRANCISCO MOURA CAMPOS

INTERES. : CENI LOPES MOURA CAMPOS

ADVOGADO : KIRA TAISE GAIEWSKI - SC021375

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020